

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, ESTADO DO PARÁ**

Secretaria Municipal de Gestão Administrativa
RECEBIDO: <u>28/12/18</u>
HORA: <u>12:33</u>
<u>Freitas</u>

**TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018-SEMGA**

Licitante/Recorrente: **WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.**

Licitante/Recorrida: **CONTAP CONSTRUTORA**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS**

**WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 17.243.727/0001-00, estabelecida na Avenida Maranhão nº 447, Bairro Bela Vista, na cidade de Itaituba-Pará, neste ato, representada por seu sócio proprietário, Sr. **JEISON WENDELL DE ARAÚJO SOUSA**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Travessa Eça de Queiroz Lages de Mesquita nº 1191, Bairro Bela Vista, na cidade de Itaituba-Pará, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, com fundamento no art. 109 e seguintes da Lei n.º 8666/93 e no item 18.3, do Edital Convocatório, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da Empresa Licitante/Recorrida **CONTAP CONSTRUTORA**, contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em **20 de dezembro de 2018**, que acabou por inabilitar a **requerente**, requerendo, inicialmente que Vossa

Senhoria proceda ao cogente e salutar juízo de **RETRATAÇÃO** consubstanciado no art. 109, § 4º da Lei de Licitações, conforme razões anexas, onde, acaso mantenha Vossa Senhoria o mesmo entendimento, que sejam os autos remetidos à autoridade superior (Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mojuí dos Campos-Pará), para reexame e reforma da decisão atacada, na forma das razões anexas, sob pena de responsabilidade;

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Mojuí dos Campos-Pará, 27 de dezembro de 2018.

*P.P. Bruno Resende do Nascimento*  
**WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**  
**JEISON WENDELL DE ARAÚJO SOUSA**  
CNPJ/MF n.º 17.243.727/0001-00

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE MOJUI  
DOS CAMPOS-PARÁ**

**TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2018-SEMGA**

Licitante/Recorrente: **WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.**

Licitante/Recorrida: **CONTAP CONSTRUTORA**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA CÂMARA  
MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE MOJUI DOS CAMPOS**

---

1- Cuida-se de recurso administrativo contra a decisão da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL desta cidade, que julgou procedente o pedido da **recorrida CONTAP CONSTRUTORA**, inabilitando a **recorrente**, de forma injusta, com excesso de rigorismo e contrária as normas editalícias e as normas e princípios que regem o processo licitatório;

2- A Sra. Presidente da CPL, assim justificou sua decisão:

A Empresa **WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, item 10.4.4.1: o cálculo de CFA a mesma apresentou um valor de realizável a longo prazo de R\$ 436.196,56 (pg. 84) que não consta no balanço patrimonial da empresa (pg. 87), a mesma realizou para cálculos de seus índices realizável a longo prazo (RLP) igual a zero. **PROCEDENTE**. O valor realizável a longo prazo não está contido no balanço patrimonial da licitante, desta feita, compromete o cálculo do CFA refletindo

diretamente no DFL solicitado e o calculo do índice realizável a longo prazo com valor igual a zero.

3- Verifica-se que a **recorrente** foi inabilitada com fundamento do item 10.4.4.1. Assim, vejamos o que diz referido item:

**10.4.4.1.** A disponibilidade financeira líquida mede o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar e deverá ser igual ou superior ao valor orçado pela SEMGA para o serviço objeto do presente certame licitatório. Será obtido pela fórmula:

$$DFL = \frac{n \times CFA}{12} - Va$$

**DFL** = Disponibilidade Financeira Líquida

**n** = prazo em meses estipulado para a execução do serviço objeto do presente edital

**CFA** = Capacidade Financeira Anual

**Va** = somatória dos valores residuais dos contratos ora a cargo da licitante, calculado a partir dos saldos contratuais atualizados monetariamente para o mês da data base da proposta de preços, pelos índices setoriais de reajustamento, utilizando-se para I1 o índice do mês da data base da licitação e para I0 o índice correspondente ao mês da data da proposta de cada contrato. Os valores residuais serão apropriados "pro rata" aos "n" meses de execução contratual nos casos em que os prazos residuais dos contratos em andamento ultrapassarem o prazo de execução estipulado para o serviço objeto da licitação. Os dados contratuais relevantes serão obtidos do quando do anexo IX do Edital;

4- Senhor Prefeito, mesmo com toda a cautela da Sra. Presidente da CPL, a mesma foi induzida a erro crasso pela **empresa recorrida**, uma vez que em nenhum momento a recorrente apresentou valor realizável a longo prazo de **R\$ 436.196,56 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)**. Vejamos;

4.1- O Valor de **R\$ 436.196,56 (quatrocentos e trinta e seis mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, trata-se da soma do (AC = ATIVO CIRCULANTE R\$ 268.507,16 + IT = IMOBILIZADO TOTAL R\$ 426.463,00 – PC = PASSIVO CIRCULANTE – R\$ 258.774,20 = R\$ 436.196,56, sendo que tal fórmula foi disponibilizada no Edital Convocatório;

✱

4.2- Nota-se que há um equívoco por parte da CPL em dizer que este valor se refere à Realizável a Longo Prazo - RLP, **HAJA VISTA QUE A EMPRESA RECORRIDA NÃO TEM EM SEU BALANÇO ESTE LANÇAMENTO CONTABIL;**

4.3- Ativo realizável a longo prazo é qualquer conjunto de bens e direitos que irão realizar-se em mais do que um ano contábil, ou seja, 360 dias contados do último dia do exercício social da data de publicação do balanço a que faz parte. Exemplos clássicos são os Impostos a Recuperar, os Contratos de Mútuo valor (com os sócios). Outro exemplo que entra são: os empréstimos a sócios ou diretores, pois são certos direitos a receber que, mesmo pressupondo recebimento a Curto Prazo, devem ser classificados no Realizável a Longo Prazo. E isso acontece, pois a empresa não vai acionar seu diretor se este não pagar na data combinada;

4.4- Os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos à sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

4.5- Realizável a longo prazo não é obrigatório, tendo em vista que tal fato só deve constar nos cálculos e no balanço, caso ocorram situações como citado anteriormente. Registre-se que o balanço apresentado pela empresa recorrente não consta RLP pelo fato de inexistir situações a ensejar tal lançamento no balanço;

4.6- De acordo com a decisão da CPL, deveria constar no Balanço Patrimonial - BP a Rubrica Realizável a Longo Prazo - RLP, criando de forma ilegal uma equação própria; sendo que a recorrente não pode ser penalizada, uma vez que não possui compromissos a ensejar o lançamento em seu Balanço de ativo Realizável a Longo Prazo;

4.7- Segundo a CPL a informação de que a Rubrica Realizável a Longo Prazo sendo igual a zero, compromete o cálculo da CFA, não se sustenta,

tendo em vista que a empresa não possui RLP. Ou seja, pelo que se entende a CPL sem qualquer motivo justificável quer que conste RLP no BP, quando a empresa não possui RLP; sendo que tal inclusão aí sim ensejaria fraude nas informações;

4.8- Cumpre registrar novamente que a empresa recorrente não tem RLP, pelo fato de não ser obrigatório, assim como pelo fato de inexistir RLP a lançar nos cálculos de seu BP; registrando-se ainda, que DFL da licitante recorrente é de **R\$ 1.342.636,18 (hum milhão trezentos e quarenta e dois mil seiscentos e trinta e seis mil e dezoito centavos)**, valor esse bem superior ao orçado pela administração pública para execução da obra - **R\$ 876.315,06 (oitocentos e setenta e seis mil trezentos e quinze reais e seis centavos)**, até mesmo porque, o fato da empresa não ter RLP, isso não influencia negativamente para o CFA e DFL, não prejudicando em nada no resultado final, levando-se em consideração ainda que os índices são maiores que um, conforme exigido no Edital Convocatório;

4.9- A manutenção da decisão da CPL em inabilitar a **licitante recorrente** além de prejudicar de forma insana e desleal a mesma, fere de morte o princípio da competitividade;

4.10- Portanto, improcede as alegações da **licitante recorrida**, até mesmo porque a licitante recorrente apresenta ótima capacidade financeira para executar a obra;

5- Ademais, de acordo com o Acórdão n.º 6.613/2009-TCU-1ª Câmara<sup>1</sup>, restringe o princípio da competitividade a exigência cumulativa de comprovação de qualificação econômica-financeira não justificáveis no processo licitatório;

6- Além do mais, em consulta no Portal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará não foi verificado a inclusão do presente processo naquele Portal, violando a Resolução n.º 11.535/2014, do Tribunal de Contas dos

---

<sup>1</sup> 9.6.6. utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital;

Municípios do Estado do Pará, que determina a publicação eletrônica dos procedimentos licitatórios junto ao Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA, o que não foi observado pela administração pública municipal; ensejando inclusive a nulidade do processo mediante representação junto ao TCM/PA;

6.1- A justificativa da exigência de índices contábeis cumulada com a exigência de DFL e de garantias para execução do objeto licitado deve constar dos autos, o que não foi obedecido pela Prefeitura Municipal de Mojui dos Campos, pois tal justificativa não consta no Edital Convocatório, que por sua vez nem se que consta no portal do TCM/PA. Além disso, a ausência das justificativas aqui apontadas, fere o §5º, do art. 31, da Lei de Licitações, ainda mais, quando se exige critérios não usuais pela administração pública;

7- Em que pese a **licitante recorrente** ter apresentado capacidade financeira e apresentar todos os índices exigidos no Edital, o que demonstra sua habilitação, cumpre transcreve a Súmula 289, do TCU, que assim determina:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, **sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

8- A Lei de Licitações, em seu art. 31, apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato. Nesse sentido, desde que devidamente justificado, **a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.** Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93;

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). **(grifo nosso)**

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) **(grifo nosso)**

9- Denota-se, que os os dispositivos acima e o texto da Súmula-TCU nº 289, decorrem do art. 37, XXI, da CF/88, segundo o qual o processo de licitação pública "**somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**";

10- Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, **optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato;**

11- A Lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289, do TCU, **a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação,** o que inexistente no caso dos autos; devendo, desta forma, com a *permissa venia*, a administração publicar reformar sua decisão, para declarar a habilitação da licitante recorrente;

12- A respeito do assunto, cumpre transcrever decisão do TCU, senão vejamos:

"o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público". (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário)

13- Registre-se, que a Súmula-TCU nº 289 repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações que **proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade**, não havendo "*óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação*". (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário);

14- Portanto, ante a inexistência de justificativa plausível para apresentação de fórmulas exigidas no Edital convocatório, não resta outra alternativa senão a reforma da decisão da CPL, para declarar a habilitação da licitante, ora **recorrente**;

15- Ademais, conforme narrado acima, a **licitante recorrente** não apresenta em seu BP o RLP, pelo fato inexistir até o presente momento RLP a se lançar no BP; sendo que a decisão da Sra. Presidente da CPL, além de ferir o princípio da competitividade, extrapola os limites dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

16- Observa-se que mesmo diante da contradição na decisão, a CPL, considerou que o RLP é igual a zero. Diante da inabilitação da **recorrente**, verifica-se ter ocorrido divergência nos conceitos utilizados para cálculo dos índices entre o contado responsável pela elaboração do BP e a presente CPL, quanto aos conceitos de ativo não circulante, ativo imobilizado e a exigível a longo prazo, fazendo necessário o uso das definições abaixo para melhores esclarecimentos:

16.1- **Ativo Não Circulante**: "Compreende todos os ativos não enquadrados em ativo circulante. Ou seja, ativos imobilizados, realizáveis a

longo prazo, investimentos e ativos intangíveis” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017);

16.2- **Ativo Imobilizado**: “Direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade, e os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, os riscos e o controle destes bens” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2017);

16.3- **Ativo Realizável a Longo Prazo: “Bens ou direitos que permitam a realização após o término do exercício social seguinte, ou seja, em um período superior a 12 meses após o encerramento do Balanço Patrimonial” (grifo nosso)**

17- Diante dos conceitos acima citados, a inabilitação da recorrente, viola o princípio da razoabilidade. A lei de licitações em seu art. 3º, *caput*, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, julgamento objetivo, e, dos que lhe são correlatos, entre eles, estão o da razoabilidade; sendo que a decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável;

18- Ao que indica todas as evidências já citadas, não é razoável a inabilitação da **licitante recorrente** plenamente capacitada, com DFL muito superior ao orçamento da administração pública municipal para execução do objeto deste certame, e, portanto, plenamente qualificada econômica e financeiramente para a prestação dos serviços. Ademais, a divergência de interpretação dos conceitos contábeis para cálculo dos aludidos índices, acarretaria melhoria dos índices citados;

19- Portanto, nota-se claramente que CPL afastou-se da razoabilidade ao proferir decisão contrária ao interesse da administração, fazendo uso desprovido de suposto erro sem importância para análise da situação econômica da empresa, para inabilitar a recorrente e, por fim, reduzir a competitividade do certame, indo contra o objetivo primordial do processo licitatório;

## DOS PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 109 E SEGUINTE DA LEI DE LICITAÇÕES, NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE E DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A CLARIVIDÊNCIA DO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO PLEITO, REQUER À VOSSA EXCELÊNCIA:**

**A) SEJA DADO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO NA FORMA DO ART. 109, § 2º, DA LEI DE LICITAÇÕES;**

**B) A REFORMA DA DECISÃO DA CPL, PARA DECLARAR A HABILITAÇÃO DA LICITANTE/RECORRIDA PARA ABERTURA DA PROPOSTA COMERCIAL QUE PODE VIR A SER A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PELOS FATOS ACIMA DECLINADOS, UMA VEZ QUE APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO APRESENTOU TODOS OS ÍNDICES A DEMONSTRAR A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DO OBJETO LICITADO;**

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Mojui dos Campos-Pará, 27 de dezembro de 2018.

*P.P. Bruno Raul do Nascimento*  
**WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**  
**JEISON WENDELL DE ARAÚJO SOUSA**  
CNPJ/MF n.º 17.243.727/0001-00